



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.733549/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.473 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente FORJA BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

DATA DO FATO GERADOR: 29/02/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI. AUTO COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há amparo legal para compensação na escrita fiscal, mediante registro no livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, de valor do IPI pago indevidamente em período de apuração anterior, devendo se solicitado o crédito mediante pedido de ressarcimento ou compensação conforme disposto nas normas regulamentadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, para exigência do IPI, multa proporcional e juros de mora (calculados até 30/11/2012), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 61.392,66.

A infração está descrita no auto de infração da forma seguinte:

001 - CRÉDITOS INDEVIDOS DEMAIS CASOS O estabelecimento industrial não recolheu o IPI em virtude de ter registrado e utilizado crédito do citado imposto no seu Livro de Apuração do IPI, conforme demonstra documentos anexos, correspondente a valor do IPI pago indevidamente em período de apuração anterior.

Dessa maneira, a fiscalização procedeu a glosa do referido crédito, por entender que o mesmo foi aproveitado de maneira indevida, haja vista a falta de previsão legal para o sujeito passivo promover a "auto-compensação" de tributos e contribuições pagos indevidamente, e após a reconstituição da escrita do autuado, demonstrativo anexo, procedeu o lançamento de ofício as diferenças do IPI levantadas no decorrer da fiscalização.

Ressalte-se ainda, por pertinente, que o valor do IPI pago indevidamente pelo sujeito passivo, no presente caso, poderá ser utilizado, mediante compensação, observada a legislação que rege a matéria, para abater débitos do próprio IPI correspondentes a períodos subseqüentes.

Cientificada em 21/12/2012, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 28/31):

Argumenta que a auto-compensação de impostos ou tributos sem notificação, objeto da autuação, não seria conduta passível de sanção, devido à aplicabilidade do Princípio da bagatela ou da insignificância em Direito Tributário.

Discorre sobre os princípios citados, na seqüência defende que não teria havido: lesividade ao erário, periculosidade social, grau significativo de reprovabilidade da conduta da empresa. Acrescenta: "...a dita empresa apoiou-se, a época da conduta sancionada, em artigo de legislação já referida, então vigente."

Por fim, pugna pela improcedência do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência de respaldo legal para o procedimento adotado pelo contribuinte na compensação na escrita fiscal, mediante registro no livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, de valor do IPI pago indevidamente em período de apuração anterior.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A decisão de primeira instância foi fundamentada na inexistência de respaldo legal para o procedimento adotado pelo contribuinte na compensação na escrita fiscal, mediante registro no livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, de valor do IPI pago indevidamente em período de apuração anterior.

Sustenta a recorrente que, segundo o entendimento do Art. 207 do antigo Decreto 4.544/02 (RIPI/02), ainda vigente em 2008, período em que ocorreram os fatos sobre os quais versam a presente, o valor correspondente poderia ser utilizado, mediante compensação, para pagamento de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondente a períodos subseqüente, independente de requerimento.

Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subseqüentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A IN/SRF 900, de 30/12/2005, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário e quais são os créditos passíveis de ressarcimento, in verbis:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Verifica-se pelo próprio texto normativo que os créditos de IPI remanescentes, após efetuadas as deduções pertinentes, seriam passíveis de ressarcimento ou compensação com outros tributos conforme disposto nas normas regulamentadoras.

Assim acompanho a decisão recorrida de que não havia respaldo legal para o procedimento adotado pela recorrente, de auto compensação dos tributos pagos, razão pela qual foi feita a reconstituição da escrita e lavrado o presente auto de infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges